

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021  
(Do Sr. PINHEIRINHO)**

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



**EMENDA ADITIVA**

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para acrescentar os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 13 na Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

§ 1º Aplica-se aos ofícios de registro distribuição o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ficando extinta a serventia quando da vacância da delegação.

§ 2º É vedado exigir distribuição de títulos ou documentos de dívida nas localidades em que houver um único tabelionato de protesto competente.

§ 3º Não será exigida nenhuma obrigação acessória dos notários e registradores ou dos usuários do serviço de encaminhamento de atos notariais e registrares, ou de dados ou informações referentes aos referidos atos, para quaisquer ofícios de registro de distribuição ou distribuidores extrajudiciais.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.085/2021 tem por finalidade justamente modernizar e desburocratizar a atividade notarial e registral, imprimindo os serviços eletrônicos como meio de maior alcance e celeridade aos usuários das serventias extrajudiciais. Atualmente, os serviços eletrônicos podem ser realizados diretamente por centrais de serviços eletrônicos compartilhados, sejam geridas pelas entidades de classe dos notários e registradores ou por uma pessoa jurídica de direito privado com função de operador nacional dos serviços de registro eletrônico, conforme previsto no art. 37 da Lei nº 11.977/2009 e no art. 76 da Lei nº 13.465/2017.



Os escritórios de registro de distribuição tratam-se de serventias que tem por desiderato unicamente fazer a triagem e o encaminhamento de títulos e documentos para as respectivas serventias que realizariam determinados serviços extrajudiciais.

De forma pontual no ordenamento jurídico brasileiro, ainda há necessidade e previsão na legislação federal de distribuição apenas em relação aos Tabelionatos de Protesto que se situem na mesma localidade. Conforme preceitua a Lei nº 9.492/1997 (Lei do Protesto): “Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos. Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, **a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos**, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei”. Em outras palavras, a lei federal é expressa, desde 1997, a estabelecer que os Tabeliões de Protesto notadamente de capitais ou de outros municípios de maior porte que tenham mais de uma serventia desta especialidade devem fazer a distribuição por um serviço “instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos”, sem a necessidade de maior oneração do contribuinte e desburocratizando a estrutura estatal.

De outro lado, importante frisar que, em relação às demais especialidades notariais e registrais (Tabelionato de Notas, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais) não há nenhum sentido na existência de Escritórios de Registro de Distribuição, vez que, em relação **a) ao Tabelionato de Notas**, há livre concorrência entre os delegatários, sendo faculdade do usuário a escolha do tabelionato que pretende realizar os atos notariais, conforme expressamente estabelece o art. 8º da própria Lei nº 8.935/1994, com a seguinte redação: “É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio”; e, ainda, b) quanto ao **Registro de Imóveis, RTD, RCPJ e RCPN**, de igual modo, não cabe nenhum tipo de distribuição, haja vista que o art. 12 da mesma lei estabelece que estas serventias estão sujeitas à estrita observância da sua circunscrição geográfica, sem possibilidade, dessarte, de estas unidades de serviço terem a mesma competência territorial, motivo pelo qual prescindem totalmente de um serviço distribuidor, dispondo referido dispositivo legal, inclusive, de forma expressa e direta que os serviços a que estes cartórios são incumbidos devem ser realizados “independentemente de prévia distribuição”.

Desse modo, a existência destes escritórios de registro de distribuição como serventias autônomas somente tem razão de existir enquanto não ocorrer a respectiva vacância da delegação, em respeito ao princípio do concurso público, à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daqueles delegatários que atualmente se mantêm como responsáveis por estas serventias de distribuição. Com efeito, no caso de vacância destas serventias, estas devem ser automaticamente extintas, sem que se lhe ofereçam em novo concurso para preenchimento da delegação vaga. Outrossim, em relação aos Tabelionatos de Protesto da mesma localidade, como alhures comentamos, a Lei do Protesto (Lei nº 9.492/1997) já prevê solução ao determinar que os notários façam a distribuição



mediante serviço criado, organizado e mantido por estes, de forma muito mais simples, menos burocrática e bem mais econômica, tanto para o usuário do serviço, como para os próprios gestores das Centrais de Distribuição, os tabeliães de protesto.

Outrossim, diante das atuais centrais eletrônicas (CENSEC, E-Notariado, CENPROT, CRI, CRC, Central Nacional do RTDPJ), bem assim do advento da SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos) conforme dispõe a MP 1.085/2021, e de ferramentas que incluem os notários e registradores de forma abrangente no mundo virtual e na modernidade, manter esse tipo de serventias, sem uma finalidade propriamente útil e eficaz ao microsistema do notariado e da registratura é contraproducente e, a bem da verdade, gera verdadeira “demanda artificial”, o que é expressamente vedado pela *Lei de Liberdade Econômica* que proíbe a administração pública de, no exercício da regulamentação de norma pública, “criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros” (art. 4º, VI, da Lei nº 13.874, de 2019).

Para fins de trazer situações práticas que demonstram a inconveniência e aumento de custos e obrigações acessórias nos serviços notariais e registrais, podemos citar dois Estados da Federação que ainda mantém a obrigatoriedade de distribuição ou posterior registro artificial de atos registrais e/ou notariais nestes “Ofícios de Registro de Distribuição” ou “Distribuidores Extrajudiciais”.

No Estado do Rio de Janeiro, a tabela de emolumentos estadual (Lei Estadual do RJ nº 6.370/2012) estabelece diversos serviços de “distribuição” e “registro *a posteriori*”, de forma artificial, aumentando os custos e a burocracia dos serviços. Senão vejamos alguns serviços que são realizados pelos Ofícios de Distribuição: “1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento (R\$ 25,09, com acréscimo por nome excedente de R\$ 1,16); 2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto (1/5 dos emolumentos previstos para o protesto); 3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial (R\$ 45,11); 4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto. (R\$ 61,77); 5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico (R\$ 6,10); 6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão (R\$ 45,11, com acréscimo por nome excedente de R\$ 1,16); 8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas (R\$ 50,28, acrescido a partir da 3ª folha, por folha excedente, de R\$ 5,69) – valor da Tabela de Emolumentos do RJ de 2022.

Ademais, como há no município do Rio de Janeiro/RJ diversos Ofícios de Distribuição, muitas vezes os usuários do serviço para encontrar, por exemplo, uma escritura pública, tem de proceder a busca em vários cartórios de distribuição diferentes, aumentando o chamado “Custo-Brasil”. Para além disso, os notários e registradores que de fato realizam os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515676600>



CD/22451.56766-00



\* C D 2 2 4 5 1 5 6 7 6 6 0 0 \*

serviços ficam obrigados a encaminhar mês a mês informações que ficam “duplicadas”, vez que já existentes em seus acervos físicos e eletrônicos e que acabam sendo artificialmente registradas ou cadastradas – novamente - nestes escritórios de distribuição.

No **Estado do Paraná** podemos ver problema semelhante. Destaque-se alguns excertos do que dispõe o Código de Normas da CGJ/PR, que regulamenta a atividade do Distribuidor Extrajudicial (denominação dada no PR ao responsável pelos ainda existentes Ofícios de Distribuição): “*As escrituras públicas e testamentos lavrados nos Serviços de Notas, exceto procurações e substabelecimentos, serão registradas, a cada 10 (dez) dias, mediante relação apresentada pelos tabeliães ao Distribuidor da comarca*” e “*As custas devidas ao Distribuidor em razão do registro dos atos praticados pelo Tabelionato de Notas deverão ser exigidas por ocasião da apresentação das relações e recolhidas mediante guia do Sistema Uniformizado de Custas – FUNJUS pelos próprios tabeliães, aos quais cabe o respectivo arquivamento*” (art. 867 e 868).

O Tribunal de Justiça do Paraná também criou uma demanda artificial e *contra legem* para os serviços do Tabelionato de Protesto, cuja distribuição somente é obrigatória quando houver mais de um tabelionato na mesma localidade (disposição expressa do art. 7º da Lei nº 9.492/1997). Senão vejamos o que dispõe mais uma vez o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Paraná: “*Nas comarcas onde houver somente um Tabelionato de Protesto de Títulos, os títulos e documentos de dívida destinados a protesto estarão sujeitos ao prévio registro no Distribuidor*” (art. 872, § 1º). Como se percebe, em praticamente todos os Estados do Brasil, não havendo mais de um tabelionato de protesto na mesma localidade, a distribuição é desnecessária, vez que não há qualquer título para “distribuir”, bastando o protocolo direto na serventia de protesto. No entanto, no Estado do PR o que ocorre é o inverso, havendo a paradoxal obrigação de “distribuir” para “um único tabelionato”!

No Paraná, assim como ocorre no Estado do Rio de Janeiro, os respectivos Tribunais de Justiça, com finalidade meramente arrecadatória e sem qualquer efeito prático, criaram obrigações acessórias desnecessárias para os notários e registradores; exigências normativas sem previsão na lei federal, em desrespeito ao art. 5º, inc. I, e art. 22, inc. I, da CF/88; e burocracias e dificuldades obsoletas aos cidadãos, face às demandas artificiais empregadas aos chamados “ofícios de distribuição”, o que deve ser afastado de forma expressa pela legislação federal, o que é objeto da presente proposta, que vai ao encontro da *mens legis* da medida provisória ora objeto de emenda.

Os Notários e Registradores querem se modernizar, querem utilizar a tecnologia em favor dos serviços e do melhor atendimento e celeridade aos usuários, sendo que os Ofícios de Distribuição vão de encontro a este ideal desburocratizante e de melhoria do ambiente de negócios buscado pelos delegatários de notas e registro, pela administração pública, pelo mercado e pela sociedade em geral.



Em razão do exposto, a presente proposta visa incluir na Lei Geral dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) norma já existente na legislação especial que rege o Tabelionato de Protesto, a fim de deixar expresso na aludida lei orgânica que o serviço de distribuição deve ser realizado, como regra, pelos próprios Tabeliães de Protesto e que, quando da vacância, os Ofícios de Distribuição já existentes devem ser extintos, sendo encampada sua função pelas Centrais de Distribuição dos próprios notários.

Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

**Deputado PINHEIRINHO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224515676600>



CD/22451.56766-00



\* C D 2 2 4 5 1 5 6 7 6 6 0 0 \*